



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC.**

Concorrência nº 0002/2023
Processo Licitatório nº 0136/2023

CAR PARK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.030.525/0001-38, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 73, Sala 2, Centro, Município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-130, nesta oportunidade representada por sua atual Sócia e Administradora, Sra. NARA FRANCISCA DA SILVA HIGINO (CPF nº 721.581.158-15), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 37, da Constituição Federal c/c Lei 8.666/93, apresentar a competente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE XAXIM**, através seu Prefeito Municipal, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 82.854.670/0001-30, com sede administrativa na Rua Rui Barbosa, nº 347, Centro, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, CEP 89.825-000, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



I. DOS FATOS

Tornou-se público o Edital de Licitação – Concorrência nº 0002/2023, com abertura para o dia 18/09/2023 e início às 09h00min; cujo objeto é a *“Outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, sinalização, operação, manutenção, controle, gestão e comercialização de vagas de estacionamento de veículos automotores em vias, logradouros e espaços públicos próprios, mediante a rotatividade de uso, denominado Estacionamento Rotativo do município de Xaxim – SC.”*.

Conforme é cediço, o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos, e em especial os princípios específicos e inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é **“a contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos”**.

Nesse sentido, os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Ocorre que, *in casu*, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

II. DO DIREITO

Quando da análise minuciosa do Edital de modalidade de Concorrência Pública, objeto desta representação, verifica-se a **INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE VIABILIDADE** – situação esta que reduz consideravelmente o universo de licitantes, ferindo assim a ampla competitividade deste processo. Vejamos:

II. I DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PLANILHA DE VIABILIDADE: Na fase interna de uma licitação pública deve ser realizado o planejamento da contratação pretendida, sendo que um dos passos essenciais é formação do preço estimado. Assim, tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, **deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentária.**

Nos termos do §2, inciso II do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, aludida planilha deve ser obrigatoriamente anexada ao edital de licitação. Vejamos:

“ART. 40. O EDITAL CONTERÁ NO PREÂMBULO O NÚMERO DE ORDEM EM SÉRIE ANUAL, O NOME DA REPARTIÇÃO INTERESSADA E DE SEU SETOR, A MODALIDADE, O REGIME DE EXECUÇÃO E O TIPO DA LICITAÇÃO, A MENÇÃO DE QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI, O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, E INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE:

§ 2º CONSTITUEM ANEXOS DO EDITAL, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE:

II - ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994)”

(Destacamos)

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Nessa mesma vertente, o Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.981/2009, determinou a um órgão que, ao publicar os editais de licitação, **deverá ser apresentada planilha com detalhamento de todos os custos unitários**, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços – **motivo pelo qual, a não apresentação no ato leva ao desequilíbrio da isonomia do certame.**

Noutras palavras, **a ausência de apresentação da planilha de viabilidade**, devidamente preenchida com os valores estimados de custos para se cumprir o quanto exigido, **impossibilita o vislumbre de viabilidade ou não do processo licitatório em tela, impossibilitando, inclusive, a apresentação de propostas viáveis.**

A esse respeito, o jurista Paulo Boseli leciona:

CONFORME ORDENADO NO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 8666/93, TODO EDITAL DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE UM “ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS”. ESSE DISPOSTO VEM SENDO DESCUMPRIDO, SISTEMATICAMENTE, POR UMA GRANDE PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE INSISTE EM NÃO APRESENTAR O PREÇO DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS, PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE COMPRAS E SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM DE ENGENHARIA. (IN SIMPLIFICANDO AS LICITAÇÕES: (INCLUSIVE O PREGÃO) 2. ED., SÃO PAULO: EDICTA, 2002, PAGINA 80).

(Destacamos)

Nesse sentido, transcreve-se a seguir o entendimento a qual chegou-se no TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3, Sessão Plenária de 13/04/2016:



“A LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINA QUE PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS O “PODER CONCEDENTE PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, CARACTERIZANDO SEU OBJETO, ÁREA E PRAZO” (ARTIGO 5º). **IMPRESINDÍVEL À VALIDADE DESSA OPÇÃO, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE PRÉVIOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA QUE IDENTIFIQUEM, COM PRECISÃO ADEQUADA, O FLUXO FINANCEIRO PARA O PERÍODO DE OPERAÇÃO PREVISTO NO FUTURO CONTRATO**, BEM COMO OS RISCOS ASSOCIADOS AOS INVESTIMENTOS E A PARTE QUE IRÁ ASSUMIR EVENTUAIS EFEITOS DERIVADOS DA FRUSTRAÇÃO DAS ESTIMATIVAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO. E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REVELA CONDUTA DISSOCIADA DE TAIS PREMISSAS LEGAIS, SOBRETUDO ANTE A NOTÓRIA INSUBSISTÊNCIA TÉCNICA DO ALUDIDO ESTUDO DE VIABILIDADE APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A FLAGRANTE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE PRECEDEU A INSTAURAÇÃO DO CERTAME IMPUGNADO, O QUE IMPOSSIBILITA O PROSSEGUIMENTO DO TORNEIO TENDENTE A DELEGAR A TERCEIRO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (...)”

(Destacamos)

Além disso, é o caso de recepcionar o posicionamento adotado pela instância credenciada da ATJ, que verificou que a tarifa realmente foi fixada de forma precária, nos termos questionados pela representante. Senão vejamos:

“ESSE POSICIONAMENTO TEVE POR BASE A AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA DEMONSTRAR DE FORMA DETALHADA OS VALORES DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS, O DIMENSIONAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL, CONTEMPLANDO O CUSTO MENSAL COM FOLHA DE PAGAMENTO, ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E DAS DEMAIS DESPESAS E TRIBUTOS, A ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E APURAÇÃO DA TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR E DO VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL, DEMONSTRANDO A VIABILIDADE DA CONCESSÃO, TODOS SUBSÍDIOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL. 00012826.989.18-8 E 00013794.989.18-6 – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – 2017”

(Destacamos)



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Ainda sobre o tema, fora a decisão do E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia no Processo 09439e22. Vejamos:

Destaca a Denunciante na inicial que *"tão logo seja realizada a pesquisa de mercado, deve ser elaborada a planilha de quantitativo e preços unitários, também conhecida como planilha orçamentária"* e que *"De acordo com o §2, inciso II do artigo 40 da Lei Federal 8666/93, aludida planilha deverá ser obrigatoriamente anexadas ao edital de licitação"*.

Ainda, questiona *"como pode-se ter chegado ao valor global do Contrato indicado no subitem 13.1 do referido Edital, qual seja: R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e trezentos e doze reais), sem basamento legal, uma vez que não teve parametro nenhum para tal estimativa"*.

Remetidos os autos a esta Relatoria, foi proferida decisão determinando, inicialmente, com base no art. 203, §2º da Resolução TCM nº 1.392/2019, a notificação do Prefeito de Itabuna, Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO e Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Itabuna, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestarem esclarecimentos.

Na sequência, a empresa Denunciante solicitou reconsideração da referida decisão, para que fosse concedida medida cautelar in alibi altera pars, considerando a impossibilidade de apresentação de proposta de licitante nos moldes em que se encontram o edital e a urgência da medida, dado que a sessão está designada para o dia 30 de maio de 2022.

É o relatório.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar que, ao reavaliar o Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, *entendeu esta Relatoria que os documentos apresentados juntamente à inicial são suficientes à comprovação destes requisitos, ante a plausibilidade do direito pleiteado, pela evidência de ilegalidade no Edital, o que pode acarretar o cerceamento da ampla competitividade e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.*

Verifica-se que a exigência do orçamento estimado da licitação está prevista no art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(grifos adotados)

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2022 trouxe a seguinte previsão quanto ao valor estimado da contratação, no item 13.1:

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

13.1. O valor total estimado para CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção, apoio técnico e processamento dos dados operacionais, financeiros e gerenciais do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no município, com disponibilização de software, equipamentos, materiais e mão de obra é de R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões quinhentos e nove mil trezentos e doze reais), para o prazo de 10 (dez) anos.

Em seguida, no item 24, destaca que a previsão de arrecadação foi feita com base em Estudo Técnico Preliminar supostamente anexo, conforme se infere do trecho abaixo reproduzido.

24. ESTIMATIVA DE VALORES E VIABILIDADE DA OPERAÇÃO

Após realização de Estudo Técnico Preliminar, que segue anexo ao presente Projeto, a previsão de arrecadação bruta durante os 10 anos da concessão do Serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado no Município de Itabuna/BA é de R\$ 43.509.312,00 (quarenta e três milhões quinhentos e nove mil trezentos e doze reais).

Entretanto, da análise do Edital e seus anexos, inclusive após consulta ao sítio eletrônico da Transparência Pública do Município de Itabuna (<https://itabuna-ba.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=34>) não foi identificado em anexo qualquer documento relacionado a Estudo Técnico Preliminar ou planilha com quantitativos com preços unitários, para fins de cumprimento do quanto disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, muito embora tenha sido anexada ao Edital (fl. 77) uma Planilha denominada "MAPEAMENTO DAS VAGAS EXISTENTES PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM ITABUNA", tal documento não possui o condão de justificar o valor estimado indicado no item 13.1, se fazendo necessário, para tal fim, a apresentação do estudo técnico preliminar, memória de cálculo ou outros documentos que demonstrassem a estimativa de arrecadação com base no quantitativo de vagas, os valores das tarifas e o índice de ocupação, normalmente presentes em certames desta natureza.

Por fim, mas não menos importante, revela-se o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia de decisão desta Corte de Contas acaso seja proferida após a abertura da sessão, agendada para 30 de maio de 2022, bem como aliado à ausência de prejuízos imediatos à Administração Municipal na suspensão do certame, e, ao contrário, a indicação de possíveis prejuízos ainda maiores caso seja dado continuidade ao procedimento licitatório de maneira irregular, da qual decorrerá a concessão administrativa de serviços pelo prazo de 10 (des) anos à licitante vencedora.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2022**, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas, sendo, entretanto, facultado aos gestores a republicação do Edital após as correções necessárias, fazendo constar em anexo Estudo Técnico Preliminar e planilha com quantitativos com preços unitários, nos termos consignados nesta decisão.

CAR PARK LTDA

CNPJ N° 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Determino ainda a imediata notificação da empresa A AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como a notificação das autoridades municipais, Sr. THALES RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Itabuna, e Sr. AUGUSTO NARCISO CASTRO, Prefeito Municipal de Itabuna, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tomem conhecimento da decisão, cumpram a medida cautelar deferida, e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercitem os seus direitos de defesa e prestem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Inclua-se o feito na próxima pauta para ratificação da presente tutela de urgência.

Publique-se.

Salvador, 27 de maio de 2022.

In casu, da análise do referido edital também se verifica, portanto, a afronta aos incisos II e III, do §2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

“ART. 7º **AS LICITAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE ARTIGO** E, EM PARTICULAR, À SEGUINTE SEQUÊNCIA:

§ 2º **AS OBRAS E OS SERVIÇOS SOMENTE PODERÃO SER LICITADOS QUANDO:**

[...];

II - **EXISTIR ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS;**

III - HOUVER PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE OBRAS OU SERVIÇOS A SEREM EXECUTADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO, DE ACORDO COM O RESPECTIVO CRONOGRAMA;”

(Destacamos)

CAR PARK LTDA

CNPJ N° 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Ante o exposto, *data maxima venia*, é medida que se impõe a elaboração de um estudo econômico que seja coerente com todas as disposições do edital, a fim de que possa ser inclusive e comparada a estimativa de receita da concessão com a estimativa de custos desta, demonstrando, indene de dúvidas, a viabilidade econômica do projeto.

II. III DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE: Considerando todo o exposto, há, no presente caso, **omissão** relativa à Planilha de Custos do presente Edital, que provoca DANO ao caráter competitivo do certame, **impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, conforme precedentes sobre o tema.**

Nessa vertente, o artigo 37 da Constituição Federal aduz, *in verbis*:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS **MUNICÍPIOS** **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E, TAMBÉM, AO SEGUINTE;**

(Destacamos)

Outrossim, não se pode perder de vista que, além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa.

CAR PARK LTDA

CNPJ N° 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Ademais, importante ressaltar, que **as divergências e omissões ora discutidas ferem ainda os princípios básicos da legalidade, igualdade, razoabilidade e competitividade, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93**, impondo ao Edital vício de ILEGALIDADE capaz de gerar a NULIDADE de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com a licitante vencedora. Vejamos:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

PARÁGRAFO 1º - É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;” (Destacamos)

Sendo assim, considerando a complexidade do objeto, não há como se extrair uma proposta exata, idônea e vantajosa sem que haja a correta elaboração da Planilha de Custos, de modo que, *concessa venia*, deve ser revisto o Edital pela administração.

A esse respeito, colaciona-se a seguir a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO, EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVANDO EM TODOS OS CASOS A APRECIÇÃO JUDICIAL.” (Destacamos)

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

Ainda nessa toada, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Corroborando o exposto, ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...)POR ESSES PADRÕES É QUE DEVERÃO SE PAUTAR TODOS OS ATOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TODO AQUELE QUE EXERCE O PODER PÚBLICO. CONSTITUEM, POR ASSIM DIZER, OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA, OU, POR OUTRAS PALAVRAS, OS SUSTENTÁCULOS DA ATIVIDADE PÚBLICA. **RELEGÁ-LOS É DESVIRTUAR A GESTÃO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS E OLVIDAR O QUE HÁ DE MAIS ELEMENTAR PARA A BOA GUARDA E ZELO DOS INTERESSES SOCIAIS.**" (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, P. 82.)"

(Destacamos)

E ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

"PRINCÍPIO [...] É, POR DEFINIÇÃO, MANDAMENTO NUCLEAR DE UM SISTEMA, VERDADEIRO ALICERCE DELE, DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL QUE SE IRRADIA SOBRE DIFERENTES NORMAS COMPONDO-LHES O ESPÍRITO E SERVINDO DE CRITÉRIO PARA A SUA EXATA COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA EXATAMENTE POR DEFINIR A LÓGICA E A RACIONALIDADE DO SISTEMA NORMATIVO, NO QUE LHE CONFERE A TÔNICA E LHE DÁ SENTIDO HARMÔNICO. É O CONHECIMENTO DOS PRINCÍPIO QUE PRESIDE A INTELECÇÃO DAS DIFERENTES PARTES COMPONENTES DO TODO UNITÁRIO QUE HÁ POR NOME SISTEMA JURÍDICO POSITIVO. VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA QUALQUER. **A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA CONTRA TODO O SISTEMA, SUBVERSÃO DE SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, CONTUMÉLIA IRREMISSÍVEL A SEU ARCABOUÇO LÓGICO E CORROSÃO DE SUA ESTRUTURA MESTRA.** (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 19ª. ED., SÃO PAULO: MALHEIROS, 2009, P. 948-949)."

(Destacamos)

CAR PARK LTDA

CNPJ N° 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, identifica estes princípios:

"A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS."

(Destacamos)

Sobre o tema, o Princípio da legalidade é preceito constitucional essencial ao Estado de Direito. Diga-se, **o administrador público está completamente submetido à lei.** "**O Princípio da Legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a Lei determina**".

Ainda, nesse sentido, o Princípio da Moralidade administrativa obriga o administrador público a observar não apenas a lei que condiciona sua atuação, mas também outras regras éticas, extraídas do sistema normativo.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, prevê as obrigações da administração no andamento do processo administrativo:

ART. 20 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA.

CAR PARK LTDA

CNPJ Nº 24.030.525/0001-38

Fone: (19) 3552-3285 -Email: licitações@areaazulpark.com.br

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 73, sala 02, Centro, Mogi Mirim, SP – CEP 13.800-130



CAR PARK
ESTACIONAMENTO
ROTATIVO

PARÁGRAFO ÚNICO. NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SERÃO OBSERVADOS, ENTRE OUTROS, OS CRITÉRIOS DE:

I ATUAÇÃO CONFORME A LEI E O DIREITO;

II ATENDIMENTO A FINS DE INTERESSE GERAL, VEDADA A RENÚNCIA TOTAL OU PARCIAL DE PODERES OU COMPETÊNCIAS, SALVO AUTORIZAÇÃO EM LEI;

III OBJETIVIDADE NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, VEDADA A PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES OU AUTORIDADES;

IV ATUAÇÃO SEGUNDO PADRÕES ÉTICOS DE PROIBIDADE, DECORO E BOA-FÉ;

V DIVULGAÇÃO OFICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE SIGILO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO;

VI ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E SANÇÕES EM MEDIDA SUPERIOR ÀQUELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO; VII INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINAREM A DECISÃO;

VIII - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS À GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;

IX ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES, SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS;

X GARANTIA DOS DIREITOS À COMUNICAÇÃO, À APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, À PRODUÇÃO DE PROVAS E À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, NOS PROCESSOS DE QUE POSSAM RESULTAR SANÇÕES E NAS SITUAÇÕES DE LITÍGIO;

XI PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS, RESSALVADAS AS PREVISTAS EM LEI; XII IMPULSÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO DOS INTERESSADOS;

XIII INTERPRETAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA DA FORMA QUE MELHOR GARANTA O ATENDIMENTO DO FIM PÚBLICO A QUE SE DIRIGE, VEDADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO”

(Destacamos)



Ante o exposto, *data maxima venia*, **é medida que se impõe a elaboração de Planilha de Viabilidade**, a fim de que possa ser inclusive comparada a estimativa de receita da concessão com a estimativa de custos desta, demonstrando, indene de dúvidas, a viabilidade econômica do projeto.

III. DOS PEDIDOS

Sendo assim, diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípio administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que **o presente processo seja imediatamente paralisado, devidamente analisado e readequado, a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei.**

EX POSITIS, Requer:

O recebimento da presente **REPRESENTAÇÃO**, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, **com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório**, para que sejam realizadas as devidas alterações, **para que seja elaborada e apresentada a Planilha de Viabilidade junto ao ato convocatório** - garantindo, assim, o cumprimento legal e resguardando os direitos das concorrentes.

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 04 de setembro de 2023.

CAR PARK LTDA
CNPJ Nº 24.030.525/0001-38